AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682580 - GO (2024/0241651-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL CAMARGOS TELES
ADVOGADO	:	JESSIKA ALVES ANTUNES FONTES - GO059305
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO. ABORDAGEM POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA. BUSCA PESSOAL. PROVA LÍCITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a validade de provas obtidas em abordagem policial em via pública.
2. O Tribunal de origem anulou as provas colhidas em busca domiciliar, mas manteve as obtidas na abordagem policial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem policial, motivada por direção perigosa, justifica a apreensão de drogas e arma de fogo.

III. Razões de decidir

4. A presença de fundada suspeita, decorrente da direção perigosa, justificou a abordagem policial e a apreensão dos objetos ilícitos.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "A abordagem policial motivada por direção perigosa legitima a abordagem policial e a apreensão de objetos ilícitos".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 144; CPP, art. 240, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 851.250/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26.02.2024; STJ, AgRg no HC 580.804/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 01.09.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao

Documento eletrônico VDA44691562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/11/2024 18:56:04
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2024. Código de Controle do Documento: 874c40e3-dfdd-430b-a7c3-0207391fbdcc

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA44691562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/11/2024 18:56:04
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2024. Código de Controle do Documento: 874c40e3-dfdd-430b-a7c3-0207391fbdcc

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682580 - GO (2024/0241651-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL CAMARGOS TELES
ADVOGADO	:	JESSIKA ALVES ANTUNES FONTES - GO059305
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO. ABORDAGEM POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA. BUSCA PESSOAL. PROVA LÍCITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a validade de provas obtidas em abordagem policial em via pública.

2. O Tribunal de origem anulou as provas colhidas em busca domiciliar, mas manteve as obtidas na abordagem policial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem policial, motivada por direção perigosa, justifica a apreensão de drogas e arma de fogo.

III. Razões de decidir

4. A presença de fundada suspeita, decorrente da direção perigosa, justificou a abordagem policial e a apreensão dos objetos ilícitos.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A abordagem policial motivada por direção perigosa legitima a abordagem policial e a apreensão de objetos ilícitos".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 144; CPP, art. 240, § 2º.

Documento eletrônico VDA44535370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/11/2024 13:32:37
Código de Controle do Documento: 13043e25-7ad6-4ae8-b969-e75350021a79

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 851.250/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26.02.2024; STJ, AgRg no HC 580.804/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 01.09.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAPHAEL CAMARGOS TELES contra decisão de fls. 624/631, em que neguei provimento ao recurso especial, ao entendimento de que a presença de fundadas suspeitas justificou a abordagem policial que culminou com a apreensão de droga e uma arma de fogo.

A defesa repisa a tese da nulidade da busca domiciliar, alegando que a arma de fogo teria sido localizada durante a busca domiciliar e não durante a busca pessoal. Aduz que, embora o Tribunal de origem tenha anulado as provas colhidas na busca domiciliar, manteve a condenação pelo delito de porte ilegal de arma de fogo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, assim, não há razões para alterar a decisão agravada, que fica mantida, *in verbis* (fls. 625/631):

> *"Acerca da pretensão recursal, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS consignou o seguinte (fls. 521/529):*
>
> > *'Os relatos dos policiais militares, em Audiência de Instrução e Julgamento, validam a assertiva de que a abordagem foi realizada em razão de fundadas razões, pois aduziram que "... ao avistaram a viatura da Polícia Militar, começou a fazer zigue-zague pelo setor; informou que aguardaram o melhor momento para realizarem a abordagem". Ainda "... que no momento em que o condutor do veículo avistou a viatura, começou a entrar em diversas ruas".*
> > *Assim, é possível vislumbrar que os policiais, diante da reação do condutor do veículo, que passou a promover direção perigosa, houve sim fundadas suspeitas a ensejar a perseguição, abordagem e buscas, cominando na apreensão da droga.*
> > *No veículo foram encontrados e apreendidos um revólver calibre 38, municiado, e duas porções de cocaína no porta objetos do banco do motorista.*
> > *A tarefa da Polícia Militar foi corretamente cumprida, consoante as atribuições de policiamento ostensivo que lhe é determinada por força constitucional (art. 144, V e § 5º, CF).*
> > *Todavia, para além destas atribuições, não comportava aos Policiais extensão de atos investigativos, não só, promovendo interrogatório indevido, em plena via pública, sem observância ao "aviso de Miranda", para fins de extrair-lhe "confissões" (sabe-se lá a que preço!), e, mais, a partir dela, promover*

Documento eletrônico VDA44535370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/11/2024 13:32:37
Código de Controle do Documento: 13043e25-7ad6-4ae8-b969-e75350021a79

diligências, indo ao endereço residencial do Autuado, onde teriam adentrado – sem observar as hipóteses permissivas, consoante já fixadas pelo STJ e pelo STF – onde teriam apreendido mais quantidade de drogas.

Assim, a narrativa na Denúncia aponta a existência de duas condutas ocorridas em momentos distintos, embora trate tudo como uma só situação, para o que envolve todo apanhado numa só imputação.

No entanto, é preciso cindir como se vê: A primeira, quando o Denunciado, ora Apelante, foi abordado em via pública, em posse de objeto de origem ilícita. A segunda, quando, após os policiais extraíram – sabe-se lá como! – confissão do Autuado da existência de coisas ilícitas em casa, e de ter indicado o próprio endereço, para lá rumaram e, mesmo sem as condicionantes previstas, em caráter excepcional na Constituição Federal, e nas interpretações dadas pelo STJ e STF, adentraram na residência, onde, supostamente, encontraram mais drogas.

Neste contexto, somente a primeira etapa da ação policial, é legítima, devendo ser desprezado tudo que da segunda fase se extrai.

Explico.

Embora seja lídima a ação policial (primeira fase), quando visualizaram o Autuado em direção perigosa, logo após deparar com a viatura policial, depois de esgotadas as providências do Autuado e busca veicular, o que excedeu a esse momento (segunda fase) há de ser depurado.

A atividade ostensiva da Polícia Militar não lhe confere atribuições investigativas. Assim, ainda que tenham constatado a existência do crime de porte de droga e ilegal de arma e munição, a autuação deveria ter se encerrado ali, com a condução do Autuado, com os objetos apreendidos, à Delegacia de Polícia para os procedimentos padrões, nos quais a Autoridade Policial, considerando indícios da existência de outros crimes, poderia requer diligências a fim de que sejam apurados esses outros fatos.

Ao avançar sobre os limites de suas próprias atribuições, os policiais tornaram nulo os atos subsequentes, sobretudo porque houve clara invasão domiciliar, já que não amparados por permissivos constitucionais, e na constância das interpretações dadas pelo SFT e STJ.

A esse propósito, o STF assentou que o ingresso forçado em residência, sem consentimento e sem mandado judicial, apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Tema nº 280. RE 603616, RG. Relator: Ministro GILMAR MENDES. Julgamento: 27/05/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico, julgado em 27/05/2010, D Je-190 em 07/10/2010. Publicado em 08/10/2010)

Um ponto importante a ser analisado, inclusive termo de divergências entre as Turmas do STJ, diz respeito ao tipo de delito apto a excepcionar à regra de inviolabilidade domiciliar.

É que a redação do dispositivo constitucional, indica situações de urgência (desastre, prestação de socorro), que demandam intervenção policial imediata a fim de evitar a ocorrência de prejuízos ou perecimento de direitos, e não acontecimentos que podem aguardar por ponderação, para os quais descreve a necessidade de reserva judicial (autorização).

Levando em consideração o que foi dito e analisando-se a primeiro plano na situação narrada na Denúncia, nota-se que não se enquadraria em nenhuma emergência. Flagrados em poder de produto de crime anterior e levado a presença da Autoridade Policial caber-lhe-ia então, como responsável e com atribuições exclusivas para investigação, promover as diligências necessárias, inclusive, se entendesse conveniente, requerer ordem judicial para promover buscas domiciliares.

E, obviamente, a Autoridade Policial não agiria de outro modo senão assim, porque ciente das atribuições que lhe cabe e mais, da necessidade de observância estrita as regras do devido processamento, como forma de assegurar os Direitos Fundamentais do Investigado, como, sobretudo, preservar a higidez da investigação sem prejuízo ao seu resultado.

Documento eletrônico VDA44535370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/11/2024 13:32:37
Código de Controle do Documento: 13043e25-7ad6-4ae8-b969-e75350021a79

Noutra via, se não bastasse a falta de atribuições à Polícia Militar para promover investigações, já dispunha, diante da realidade percebida e visualizada no momento da abordagem, de elementos suficientes para o indiciamento, devendo ali apresentar o abordado imediatamente a(o) Delegado(a) de Polícia.

Dizer que havia risco de ocultação, descarte ou perecimento de outras provas, é apostar em algo hipotético, inclusive na existência de mais drogas guardadas com o Imputado. É fazer juízo prévio de culpabilidade, de inverter ou subverter os princípios que regem o devido processo. Isso porque, por mais que existisse mais drogas sob a sua guarda, na condição de preso não haveria como delas se desfazer.

Mais, ainda que não seja pacífico este entendimento, embora já manifestado algumas vezes em julgamento de casos em espécie (como no HC nº 598.051/SP (2/3/21) e no AgRg no RHC nº 127.144/RJ (9/3/21), cabe ao Juiz, na construção da norma, observar a situação concreta, ponderando as garantias estipuladas na Constituição.

Há que se entender que o flagrante constatado em via pública não se alonga em extensão territorial para outro local, conforme o ímpeto diligencial dos policiais.

Ademais, como já mencionado, nessa segunda via, o estado de flagrante inicial, salvo por uma razão muito peculiar (e que não pode ser em decorrência da "descoberta" pela ação indevida de interrogatórios indevidos, para o que o policial militar não tem atribuições, em via pública, sem as advertências e garantias dos Direitos Fundamentais, quando consegue obter "confissões" e "convites" para entrarem na residência não sugere a existência de mais coisas ilícitas em local diverso. Apenas por suposição se poderia induzir a este fato e que, em tal caso, excederia de qualquer situação em que se configurasse um flagrante projetado (estendido, alongando, como se queira).

Ainda que haja uma desconfiança e perspectivas de que a ação criminosa do Agente Denunciado é mais ampla, essa tarefa persecutória não cabe mais ao policial militar. Assim, mesmo havendo a indicação de possível existência de drogas em outro local (para depósito ou guarda), a averiguação dessa desconfiança demanda uma atuação da Polícia Judiciária, a qual cabe investigar.

Para que ela ocorra, é preciso perquirir o Autuado sobre a possibilidade levantada e pedir que indique o endereço destinado às buscas (pois desconhecido, tendo em vista a abordagem em local alheio), respostas que ele não é obrigado a dar, em consequência do direito constitucional de se manter em silêncio, sem prejuízo a sua Defesa, não podendo ser compelido a se autoincriminar.

Aliás, ao contrário, a autoincriminação não serve como elemento de prova, porque em se tratando de Direito Fundamental, sequer o seu detentor pode abrir mão, posto ser inalienável e irrenunciável. Só pelo fato de alguém que perante policiais militares teria deliberadamente confessado práticas ilícitas, porém não o fazendo logo imediatamente perante a Autoridade Policial, depois de cumprido todas as formalidades para a tomada do interrogatório, com a comunicação de que não é obrigado a falar, é a demonstração mais do que evidente de que aquela suposta confissão não foi obtida livremente. Trata-se de vício irreparável, tornando nulo todos os atos que daí decorreram, senão veja:

A forma de extração de confissão, e que amavelmente é chamada de "entrevista", nada mais é do que uma corruptela de interrogatório, sem as devidas garantias do ato e sem que o inquisidor tenha atribuições para tanto. Somente a Autoridade Policial detém para interrogar no curso da investigação (art. 144, § 4º, CF), para o que deverá cumprir rigorosamente todas as formalidades inerentes ao procedimento.

Ora, essa antecipação indevida do Interrogatório, realizada por quem não tem atribuições para o ato, e mais, obtendo-se "confissões" sem antes alertar ao inquirido de seus direitos constitucionais, é totalmente nulo e invalida o que daí decorre. A esse propósito, veja o que diz NUCCI:

[...]

O que se tem na situação presente é exatamente isso. Houve um "interrogatório", com obtenção de "confissão" por parte dos policiais militares, sem a mínima obediência e atribuições legais.

Documento eletrônico VDA44535370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/11/2024 13:32:37
Código de Controle do Documento: 13043e25-7ad6-4ae8-b969-e75350021a79

[...]
Nesse contexto, diante das provas colhidas, não havia nenhum elemento objetivo, seguro e racional de que dentro do imóvel estava sendo praticada qualquer infração; os policiais entraram após obtenção, indevida, de "confissão" do Autuado.
Nesta conjuntura, o contexto fático deixou nítido que o ingresso dos militares na residência se deu indevidamente, adentrando à residência sem permissão e quando então afirmam da apreensão de drogas. No entanto, está ação foi totalmente ilegal e abusiva, pelas circunstâncias dos fatos e inconsistências das motivações dadas para o império da força policial (STJ. HC nº 668.062/RS. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, D Je de 27/9/2021).
Como a ilicitude destes elementos de provas, advém na origem, todo o resto que daí se amealhou, em relação a esta segunda fase da atuação policial, foi contaminado, há de ser desprezado, excluída do recebimento da Denúncia, que deve ater-se, exclusivamente, à primeira fase da ação policial, com a apreensão de pequena porção de droga, de arma e munições.
Porquanto, uma vez cindida a ação policial em duas etapas, passo a análise de mérito, considerando, exclusivamente, os fatos apontados na primeira etapa da atuação policial.
Pois bem.
Durante a abordagem policial foi encontrada com o Apelante uma arma de fogo, além de 2 porções de drogas, o que ensejou na condenação pelos crimes descritos no art. 14, da Lei nº 10.826/2003 e art. 33, da Lei nº 11.343/2006.
Quanto a materialidade delitiva, em razão da posse das coisas ilícitas, restou demonstrada pelo Termo de Exibição e Apreensão (mov 1 – f. 26/28), Laudo de Exame de Caracterização e Eficiência de Arma de Fogo (mov. 33), do qual se extrai:
[...]
Ainda, pelo Laudo Definitivo de Perícia Criminal de identificação de drogas e substâncias correlatas (mov. 57).
A autoria delitiva restou demonstrada pelos depoimentos colhidos em juízo, apesar da negativa da prática dos delitos, pelo Apelante. Extrai-se da Sentença:
[...]
Dessa forma, as provas são aptas para caracterizar o porte de arma de fogo."

Diferente do que aponta a defesa, o Tribunal de origem reconheceu a nulidade das provas colhidas durante a indevida busca domiciliar, mantendo lícitas as provas colhidas durante busca pessoal do acusado, em que foram apreendidas drogas e a arma de fogo. Assim, passo a examinar apenas a validade da abordagem policial ocorrida em via pública.

Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, para a realização de busca pessoal é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

No caso dos autos, ao avistar os policiais, o agravante, que conduzia um veículo automotor, passou a promover direção perigosa em via pública, que motivou a abordagem policial, sendo apreendidas porções de cocaína e uma arma de fogo.

Assim, restou constatada a presença de fundada suspeita para a realização da abordagem, não havendo falar em ilicitude das provas colhidas.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUSTENTAÇÃO ORAL. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE

Documento eletrônico VDA44535370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/11/2024 13:32:37
Código de Controle do Documento: 13043e25-7ad6-4ae8-b969-e75350021a79

REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
3. A condenação foi sustentada pelos depoimentos firmes dos policiais, que realizaram a abordagem após receberem denúncias de direção perigosa de um Corsa branco e perceberem um nervosismo anormal do paciente e do corréu, que fizeram "movimentos de que iam parar o veículo, depois aceleraram novamente" (e-STJ, fl. 68) e gaguejaram ao serem perguntados sobre ilícitos no carro. Assim, houve fundadas razões e suspeitas que justificassem a ação dos policiais. Precedentes.
[...]
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 851.250/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ABORDAGEM DO PACIENTE DECORRENTE DE DIREÇÃO PERIGOSA EM VIA PÚBLICA, O QUAL FOI LEVADO ATÉ A DELEGACIA SEM ALGEMAS. CONDUÇÃO COERCITIVA NÃO CARACTERIZADA. POSTERIOR IDENTIFICAÇÃO DE QUE O PACIENTE PRATICOU ROUBO. VALIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Não ocorreu a aventada nulidade, por não ter havido condução coercitiva, haja vista que o paciente foi abordado na rua por estar dirigindo de forma perigosa, sendo que logo após foi identificado como autor de roubo praticado dias atrás e, por este motivo, concordou em acompanhar os policiais até a Delegacia de Polícia, onde confessou o crime, além de ter sido reconhecido pela vítima.
2. Ressalta-se que ficou claro que foi a conduta de dirigir veículo automotor em via pública de forma perigosa que motivou a abordagem policial e por este motivo o próprio paciente concordou em acompanhar os policiais até a Delegacia o que, inclusive foi feito sem algemas e não se confunde de forma alguma com condução coercitiva.
[...]
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 580.804/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 8/9/2020)."

Destaca-se que, embora o Tribunal tenha anulado as provas colhidas durante a busca domiciliar, permaneceram lícitas as provas obtidas através da abordagem em via pública, em que foram apreendidos um revólver calibre 38 e duas porções de cocaína, elementos que sustentaram a condenação pelos delitos do art. 14 da Lei n. 10.826/03 e art. 28 da Lei n. 11.343/06.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA44535370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/11/2024 13:32:37
Código de Controle do Documento: 13043e25-7ad6-4ae8-b969-e75350021a79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.682.580 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0241651-1

Número de Origem:
568057071 56805707120238090011

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAPHAEL CAMARGOS TELES
ADVOGADO : JESSIKA ALVES ANTUNES FONTES - GO059305
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAPHAEL CAMARGOS TELES
ADVOGADO : JESSIKA ALVES ANTUNES FONTES - GO059305
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay

Documento eletrônico VDA44684894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:35:27
Código de Controle do Documento: 3b65a14e-d5b4-4d1c-891f-f0b92462255a

Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44684894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:35:27
Código de Controle do Documento: 3b65a14e-d5b4-4d1c-891f-f0b92462255a